



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0336.0/2019

“Altera o Anexo IV da Lei nº 17.335, de 2017, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina’, para instituir a Festa de São Pedro, do Município de São José do Cerrito.”

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Marcius Machado, que pretende instituir, por meio da alteração do Anexo IV da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017, que “Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina”, a Festa de São Pedro, do Município de São José do Cerrito, realizada, anualmente, no último fim de semana do mês de junho. (art. 1º).

Em sua Justificação ao Projeto de Lei (fl. 04), o Autor aduz o seguinte:

[...]

No Município de São José do Cerrito, ocorre a Festa de São Pedro, padroeiro da cidade, que, em 2019, chegou à 59ª edição, realizada, anualmente, no último fim de semana do mês de junho, tendo em vista as comemorações do dia dedicado ao santo.

Durante a Festa, a Paróquia de São Pedro Apóstolo organiza novenas, procissão, benção dos carros, cavalgada, o trilhão de São Pedro, shows e o bingo, **o que dá ao evento o reconhecimento de ser uma das maiores festas religiosas da Serra catarinense e de Santa Catarina.**

[...]

(grifo acrescentado)

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 18 de setembro de 2019 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado à relatoria, na forma regimental.



É o relatório.

II – VOTO

Em consonância com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 144, I, nesta fase processual cabe analisar a admissibilidade da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, função pertinente a esta Comissão de Constituição e Justiça.

A princípio, importa informar que não há, a teor do art. 50, § 2º, da Constituição Estadual, nenhuma restrição formal quanto à iniciativa da proposição, por parlamentar, pois o tema não se encontra no rol daqueles reservados à atuação legiferante do Governador do Estado.

Da mesma forma, não se detecta vício de inconstitucionalidade material, uma vez que o assunto é compatível com os princípios e normas constitucionais vigentes que regem a espécie.

No tocante à técnica legislativa, registro que se tem levado a bom termo a nova diretriz, recentemente adotada neste Parlamento, para instituir datas e festividades alusivas, por meio da alteração dos anexos correspondentes da Lei consolidadora de nº 17.335, de 2017.

Ante o exposto, com base nos arts. 144, I, e 210, II, ambos do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0336.0/2019, reservada a análise de mérito à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, para tanto especialmente designada, à fl. 02, pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz
Relator